

O prazo de internação provisória é prorrogável? Uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul no ano de 2018

Felipe da Veiga Dias

IMED, Passo Fundo, RS, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-8603-054X>

Patrícia Silveira da Silva

IMED, Passo Fundo, RS, Brasil

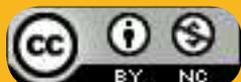
<http://orcid.org/0000-0002-4042-329X>

Introdução

Na seara da infância, o controle social exercido pelo Estado aos (as) adolescentes em conflito com a lei é regido pela doutrina da Proteção Integral e pelos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida de internação, com prioridade para as medidas em meio aberto e, portanto, com menos restrição de direitos. O Direito infracional é declarado como um sistema autônomo, com o viés de reintegrar, profissionalizar e responsabilizar pedagogicamente os (as) adolescentes em conflito com a lei.

Contudo, a legislação que versa sobre a apuração do ato infracional e a aplicação da medida socioeducativa – Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.594/12, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – possuem algumas lacunas e, em decorrência disso, permitem um espaço para discricionariedades dos juízos. Diante disso, a partir do viés da Proteção Integral, consagrada pela legislação atual, este trabalho tem como objetivo analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para saber como o tribunal está decidindo sobre a prorrogação do prazo da internação provisória. Atualmente, a legislação estabelece em seu artigo 108 ser improrrogável o período, fixando o prazo legal máximo de quarenta e cinco dias (BRASIL, 1990).

Com isso, as indagações que serão respondidas pelo trabalho são: como se dá o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto aos pedidos de prorrogação do prazo de internação provisória? Igualmente, indaga-se quais são



os fundamentos de tais decisões? Além disso, serão verificados quais são os atos infracionais que tiveram a sua prorrogação permitida ou não.

Para a resposta do questionamento, serão analisados acórdãos no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a busca das palavras “prorrogação da internação provisória”, no campo de palavras-chaves. O período selecionado foi o de janeiro a outubro de 2018, totalizando dezenove acórdãos.

O trabalho se divide em duas partes. Na primeira parte do trabalho será apresentada a análise dos acórdãos, partindo do método indutivo. Os argumentos dos acórdãos serão classificados em “argumentos subjetivos e discricionários” e “argumentos jurídicos”. Na segunda parte do trabalho, a partir dos resultados obtidos, será exposto como dispõe a legislação vigente acerca do prazo da internação provisória, a partir da análise da legislação atual. Tais considerações partem das matrizes da infância e de um recorte criminológico crítico como base de interpretação dos dados averiguados.

Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul

Nesse tópico serão analisados os acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar se em alguma decisão houve a prorrogação do prazo de internação provisória, quais foram os atos infracionais em que foi autorizada a internação, a fundamentação para a prorrogação, bem como a justificativa caso não tenha sido prorrogado.

Importante frisar que não foi possível ter a informação quanto à raça dos adolescentes nos acórdãos. Quanto ao sexo, foi verificado que em todos os acórdãos o adolescente era do sexo masculino, o que configura um profundo comprometimento do sistema socioeducativo com o sexismo. Flauzina explica esse fenômeno do sexismo quando informa que “o sistema penal está vocacionado para promover o controle dos homens, desde que o Estado moderno submeteu às mulheres ao controle masculino doméstico” (FLAUZINA, 2008, p. 113).¹ Foi constatado então que o controle social dos homens pelo sistema penal também se reproduz no sistema socioeducativo, pois há um exacerbado controle dos corpos dos adolescentes de sexo masculino.

Para melhor exposição dos dados obtidos quanto aos atos infracionais coletados nos acórdãos, segue tabela que apresenta a data de publicação do acórdão, o ato infracional, e se foi autorizada a prorrogação do prazo de internação.

¹ O controle social exercido pelo sexo masculino aqui explicitado está relacionado ao controle da mulher branca, uma vez que a condição de mulher, como ser feminino, foi retirada da mulher negra, devido a todo o processo de escravidão à que ela foi submetida (FLAUZINA, 2008, p. 132).

Tabela 1. Análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a prorrogação do prazo da internação provisória

| ACÓRDÃO | ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE | INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PRORROGADA? |
|--|--|-----------------------------------|
| 08 de janeiro de 2018 | Tráfico de entorpecentes | SIM |
| 15 de janeiro de 2018 | Associação Criminosa; Adulteração de sinal identificador de veículo automotor; Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (sinal de identificação raspado) | SIM |
| 28 de fevereiro de 2018 | Tráfico de entorpecentes (2 kg de maconha) | SIM |
| 12 de abril de 2018a | Roubo | NÃO |
| 12 de abril de 2018b | Homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado | NÃO ¹ |
| 26 de abril de 2018c | Tráfico de drogas | NÃO |
| 26 de abril de 2018d | Tráfico de drogas (1,7 gramas de maconha, 16 buchas de cocaína, pesando 14,5 gramas, e 01 comprimido de <i>ecstasy</i>) | NÃO |
| 08 de junho de 2018a | Homicídio Qualificado | Análise prejudicada ² |
| 28 de junho de 2018b | Roubo | NÃO |
| 28 de junho de 2018c | Roubo qualificado; Receptação; Adulteração de sinal identificador de veículo. | NÃO ³ |
| 13 de julho de 2018a | Roubo majorado; Receptação; Adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e Associação criminosa | SIM |
| 19 de julho de 2018b | Roubo majorado | NÃO |
| 19 de julho de 2018c | Tráfico de drogas e Associação para o tráfico | NÃO |
| 24 de julho de 2018d | Roubo majorado | SIM |
| 02 de agosto de 2018a | Roubo majorado (concurso de agentes) | NÃO ⁴ |
| 30 de agosto de 2018b | Homicídio qualificado e Tentativa de homicídio qualificado | SIM |
| 13 de setembro de 2018a | Tráfico de entorpecentes e Associação para o tráfico | NÃO |
| 13 de setembro de 2018b | Furto | SIM |
| 04 de outubro de 2018 | Tráfico de entorpecentes e Associação para o tráfico | NÃO |
| Total de prorrogações pelo Tribunal de Justiça: 07 | | |
| Total de improrrogações pelo Tribunal de Justiça: 09 | | |

Fonte: Elaboração própria a partir da análise dos acórdãos

Conforme tabela acima, em sete processos a prorrogação do prazo de internação foi autorizada pelo Tribunal de Justiça, e em três casos o adolescente esteve internado por período superior aos quarenta e cinco dias previsto em lei, sem qualquer intercorrência da defesa na primeira instância. Com as sete prorrogações em segundo grau, mais as três em primeira instância, dez adolescentes tiveram o seu prazo de internação provisória prorrogado, sem existir qualquer previsão legal que autorize isso. Sobre as decisões que não prorrogaram o prazo tem-se o total de nove acórdãos.

Com a elaboração dos dados gerais colhidos dos acórdãos analisados, serão detalhados os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para a prorrogação ou não do prazo da internação

provisória. No próximo tópico será apresentado de que forma as decisões se dividiram de acordo com as câmaras cíveis do Tribunal de Justiça e, logo após, serão apresentados os argumentos subjetivos e jurídicos retirados das decisões.

Os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: divergência entre as câmaras cíveis

No decorrer da análise, foi verificada uma divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: a Sétima Câmara Cível entende como possível a prorrogação, e a Oitava Câmara Cível não autoriza. A Sétima Câmara Cível, inclusive, prorroga o prazo de internação provisória quando se trata de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.²

A prorrogação foi autorizada pela Sétima Câmara Cível em casos de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas, mesmo após a pacificação do entendimento no Superior Tribunal de Justiça. A súmula 492 do STJ prevê que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (BRASIL, 2012). Importante ressaltar que, segundo dados do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas é o mais praticado por adolescentes infratores (BRASIL, 2016).³

Foi constatada, além dessa violação, uma ampla discricionariedade do juízo, sobretudo na insegurança jurídica entre as divergências pontuais em duas câmaras no mesmo tribunal. A partir disso, os argumentos utilizados pela Sétima Câmara Cível e pela Oitava Câmara Cível serão divididos em argumentos subjetivos e argumentos jurídicos. Num primeiro momento serão analisados os argumentos que não possuem fundamentação jurídica, sendo subjetivos e discricionários. Logo após, serão apresentados os argumentos jurídicos que foram utilizados.

Como foi verificada uma divisão nítida entre as câmaras cíveis, os argumentos subjetivos que serão analisados no próximo tópico são correspondentes tanto em caso de prorrogação do prazo de internação, quanto em caso que não houve a sua autorização. A mesma metodologia será aplicada quando forem analisados os argumentos jurídicos.

Os argumentos subjetivos e discricionários utilizados pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul

Os argumentos utilizados pela Sétima Câmara Cível foram repetitivos, e foi possível concluir a utilização por esta câmara de um modelo padrão nas decisões que prorrogaram o prazo de internação. Em suma, os argumentos utilizados foram os seguintes: (1) “Atos graves”; (2) “Adolescente, por ora,

² Prevê o artigo 33, da lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

³ O estudo feito por ARMANI e COSTA demonstra quais foram as justificativas para a edição dessa súmula (ARMANIL, COSTA, 2014).

inconsequente e inapto ao convívio social”; (3) “As particularidades que circundam o caso recomendam a manutenção da custódia”.

Referente ao primeiro argumento subjetivo utilizado, que se refere à gravidade dos fatos praticados, é perceptível uma ampla discricionariedade perpetuada pelo tribunal. Os atos etiquetados como graves foram desde o ato infracional equiparado ao crime de furto até o ato infracional equiparado ao crime de homicídio. Por conta disso, o tribunal, na Sétima Câmara Cível, não estabeleceu um critério para definir o que seria um ato infracional grave, ficou escancarado que a sua função é somente a exclusão social via internação, independente de qual ato infracional fosse praticado.

Esse enquadramento sobre os atos infracionais graves representa que a cultura institucionalizada da punição também alcança o sistema da infância, pois ao estar diante do cometimento de um ato infracional equiparado ao crime de furto, caso fosse praticado por imputável, não caberia aplicação de pena em regime fechado.⁴ Logo, o sistema socioeducativo acabou sendo mais severo com um adolescente do que seria com um adulto na mesma condição.

O segundo argumento subjetivo utilizado pela Sétima Câmara Cível refere-se à conduta do adolescente, e também apareceu carregado de discricionariedade. Todos os adolescentes, independentemente dos atos infracionais praticados, foram categorizados pela Câmara em questão como inaptos ao convívio social (BRASIL, 2018). O questionamento a ser feito é: de qual adolescente infracionalizado estar-se-á falando quando há uma categorização referente à sua aptidão para o convívio social?

A partir desse questionamento, a problematização existente é trazida pela cifra oculta (ZAFFARONI, 1991, p. 26) e pelas comprovações de que adolescentes praticam diversos atos infracionais.⁵ Resta então ao Poder Judiciário concretizar a criminalização secundária⁶ e reproduzir os estereótipos da seletividade, pois somente alguns adolescentes serão etiquetados como inaptos e, como se verificou na argumentação das decisões, não faz diferença qual ato infracional foi praticado.

O terceiro argumento subjetivo utilizado é referente à subjetividade atribuída ao termo “particularidades do caso”. Esse termo foi utilizado de forma abstrata pela Sétima Câmara, uma vez que não há um aprofundamento do caso, e sim um legítimo “copia e cola” de modelos de decisões. Não é possível que uma câmara do Tribunal de Justiça tenha tamanho descomprometimento com os adolescentes que

⁴ O artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal dispõe que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto” (BRASIL, 1940).

⁵ “O conhecimento de que atos infracionais próprios do adolescente representam fenômeno normal do desenvolvimento psicossocial, se completa com a noção de sua ubiqüidade: pesquisas mostram que todo jovem comete pelo menos 1 ato infracional, e que a maioria comete várias infrações – explicando-se a ausência de uma criminalização em massa da juventude exclusivamente pela variação das malhas da rede de controles de acordo com a posição social do adolescente” (SANTOS, 2001, p. 92). Nesse sentido, existem pesquisas que afirmam uma tendência que os adolescentes possuem em cometer atos infracionais.

⁶ A Criminologia Crítica trabalha com funções declaradas do sistema penal que são as de criar as normas, caracterizada como criminalização primária, o momento de aplicação das normas (desde a fase de investigação até a sentença), criminalização secundária, e por fim, a aplicação da pena, da medida socioeducativa, ou da medida de segurança, definida como criminalização terciária (BARATTA, 2011, p. 161).

praticam atos infracionais, pois cerca de quatro adolescentes foram considerados inaptos, e atos infracionais de menor gravidade foram classificados como graves. Por conta disso, não é possível afirmar que os casos analisados pela Câmara Cível observaram as particularidades de cada caso.

Foi verificado, então, que esse argumento utilizado é violador de direitos por não haver uma análise concreta do processo, foi apenas utilizado um modelo pelo órgão julgador, que automaticamente prorrogava a internação provisória e classificava como grave todos os atos infracionais. Sobre a figura do adolescente, ele sempre foi etiquetado como inapto ao convívio social e, de novo, sem se ter uma análise completa da sua vida e/ou do seu ato infracional.

Pode-se inferir que as alusões realizadas pelo tribunal acerca da suposta gravidade dos atos, da inaptidão dos adolescentes ou das particularidades do caso se tratam de meros enunciados performativos (STRECK, 2010, p. 172). Em síntese, menciona-se de forma discricionária termos como os aludidos como se eles fossem auto explicados, de modo que basta a sua menção para que se justifique a decisão, claramente subjetiva e violadora da ordem jurídica.

Feita a análise dos acórdãos da Sétima Câmara Cível, necessário analisar os argumentos subjetivos utilizados pela Oitava Câmara Cível.

Após a análise verificou-se que em três oportunidades foi prorrogada a internação provisória em primeira instância, sendo negada nova prorrogação pela Oitava Câmara. No acórdão publicado em 12 de abril de 2018a (BRASIL, 2018), no qual foi negada a prorrogação pela terceira vez, foi perceptível o descaso do juízo de origem que permitiu a prorrogação da internação provisória. O Ministério Público, não satisfeito com apenas uma prorrogação, postulou uma segunda, que foi deferida pelo juízo de origem, porém, a terceira prorrogação foi negada pelo Tribunal.

Esse caso demonstra uma discricionariedade do juízo de origem, bem como do órgão ministerial que tem como uma de suas funções ser fiscal da lei e resguardar direitos (BRASIL, 1988). Foram violados, além do princípio da legalidade, os princípios da situação peculiar de desenvolvimento do adolescente, da brevidade e da excepcionalidade que regem a medida socioeducativa de internação (BRASIL, 1990).

Em um dos acórdãos que não autorizou a prorrogação, argumentou-se também que a gravidade do ato infracional precisa ser concreta e não abstrata, para que se tenha a possibilidade de prorrogação do prazo de internação provisória. O ato infracional era o equiparado ao crime de tráfico de drogas. Ademais, destaca-se outra divergência entre as câmaras cíveis: o ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas só é passível de prorrogação na Sétima Câmara.

No único acórdão que autorizou a dilação do prazo de internação na Oitava Câmara, a maioria dos argumentos utilizados foram de caráter jurídico, e serão analisados no próximo tópico. Entretanto, apesar de ter sido fundamentada a decisão na gravidade do fato, o ato infracional foi o equiparado ao crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, confirmando-se que há também divergência entre as câmaras, principalmente ao definir quais seriam os atos infracionais graves.

Os argumentos subjetivos utilizados nesse acórdão específico foram: (a) o fato de a infração ter sido extremamente grave; (b) a confissão do adolescente sobre a prática do ato tanto em sede policial, como durante o processo; (c) o adolescente ter permanecido quase dois meses escondido quando houve a determinação da internação (BRASIL, 2018). Além disso, o acórdão pautou-se na jurisprudência do próprio tribunal que, supostamente, autorizaria a prorrogação em casos excepcionais. Contudo, o ato infracional equiparado ao crime de furto já foi considerado como ato infracional grave pela Sétima Câmara Cível para autorização da prorrogação, ou seja, não há nenhum parâmetro para a configuração de ato infracional grave dentro do Tribunal de Justiça.

Foi possível concluir que a Sétima Câmara Cível, ao prorrogar o prazo de internação, baseou-se muito em argumentos subjetivos, ao contrário do que foi verificado na Oitava Câmara Cível. A Oitava Câmara Cível somente autorizou a prorrogação do prazo de internação uma vez (em decisão cuja análise também identificou critérios discricionários), mas, em geral, utilizou argumentos jurídicos diante da previsão legal de improrrogabilidade do período.

Os argumentos jurídicos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Os argumentos jurídicos utilizados pela Sétima Câmara Cível para a prorrogação do prazo de internação foram violadores de normas e princípios constitucionais. Na Oitava Câmara foi constatado que os argumentos jurídicos foram baseados em leis e princípios, apesar de também haver muita discricionariedade.

Inicialmente, sobre as decisões proferidas pela Oitava Câmara Cível foi constatado que para não prorrogar o prazo de internação provisória somente foram utilizados argumentos jurídicos, haja vista estar previsto no ECA a impossibilidade de prorrogação. Os artigos 108, 122 e o 183 do Estatuto foram os mais mencionados, e em quatro decisões foram mencionados os princípios que regem a legislação vigente sobre a medida de internação: o de brevidade, de excepcionalidade da medida e o respeito à situação peculiar de desenvolvimento do adolescente (BRASIL, 1990).

Contudo, em algumas decisões a prorrogação não foi autorizada por simplesmente não possuir nenhuma situação excepcional para ela ser deferida. Isso demonstra que, inclusive nas decisões que não permitiram a prorrogação, existia, ainda que pequena, uma possibilidade de prorrogação dependendo da situação. Em apenas uma decisão foi mencionado o que configuraria uma situação excepcional ou extraordinária, voltando então para a discricionariedade dos julgadores (as), pois quem decide o que é excepcional ou não, são eles (as).

Essa exceção foi em um acórdão publicado em julho de 2018 (BRASIL, 2018b), em que o desembargador definiu como exemplo de uma situação excepcional os casos para resguardar a integridade física do adolescente ou casos de manutenção da ordem pública. Essas previsões de excepcionalidade elencadas pelo julgador são fundamentos que regulamentam o sistema penal.⁷ Para o sistema socioeducativo

⁷ Sobre a prisão preventiva, prevê o artigo 312, do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei

esses fundamentos são utilizados para a medida de internação, e não para a prorrogação do prazo de quarenta e cinco dias. Logo, constatou-se que houve uma equiparação entre os dois sistemas, o que viola o princípio da proteção integral, sobretudo no tocante à margem de discricionariedade que um caso de “situação excepcional” pode ser enquadrado.

Em uma decisão de abril de 2018, o desembargador da Oitava Câmara Cível não autorizou a prorrogação, e justificou que a previsão do artigo 108 do Estatuto (BRASIL, 1990) não autoriza a prorrogação, seja qual for a justificativa (BRASIL, 2018a). Diante disso, é possível compreender que mesmo dentro da câmara, há muita divergência entre os julgadores(as), não somente sobre a questão da prorrogação, mas, sobretudo, na própria interpretação da lei. Isso traz à tona uma grande insegurança jurídica, pois não há consenso sobre a prorrogação e tampouco sobre a interpretação da lei.

Na única decisão que autorizou a prorrogação pela Oitava Câmara Cível os argumentos utilizados foram a manutenção da ordem pública e a segurança do adolescente, bem como o fato de o ato infracional ter sido extremamente grave, aliado à confissão do adolescente tanto em sede policial, como durante o processo. Além disso, o acórdão se pautou na jurisprudência do próprio tribunal, que supostamente autorizaria a prorrogação em casos excepcionais, contudo, o ato infracional equiparado ao crime de furto já foi considerado como ato infracional grave pela Sétima Câmara Cível. Foi possível concluir que mesmo na Oitava Câmara Cível, que majoritariamente não autorizou a prorrogação do prazo de internação, houve, em certa medida, uma atuação discricionária por parte dos (as) julgadores. Isso demonstra que mesmo com os avanços trazidos pela legislação que regulamenta as medidas, mostra-se ainda mais importante a desconstrução de quem aplica a lei.

No que se refere à Sétima Câmara Cível, que autorizou a prorrogação do prazo de internação, apesar de praticamente ter baseado sua fundamentação em argumentos subjetivos, houve alguns argumentos jurídicos. O fundamento mais utilizado foi no sentido de modificar o disposto no artigo 174 do Estatuto, pois auferiu-se que neste artigo estão previstas as condições para a manutenção da internação provisória. Os requisitos trazidos pelo referido artigo⁸ regulamentam única e exclusivamente a internação provisória, e não a sua prorrogação. Foi possível perceber um certo indício de subjetividade perpetuado pelos julgadores ao inverter o sentido do dispositivo legal. Isso só demonstra a amplitude da discricionariedade.

Além desse argumento, a citada câmara frisou a importância da manutenção da internação provisória para afastar o adolescente da prática de novos atos infracionais e para investir na sua ressocialização e reeducação. Então, por isso seria possível flexibilizar a aplicação do artigo 108 do Estatuto. Apesar de ter sido esse o argumento utilizado, conforme já demonstrado no decorrer do artigo, cada julgador apresenta um motivo para flexibilizar ou não a aplicação da lei.

penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941).

⁸ Prevê o artigo 174, do Estatuto: Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990)

Aquilo que foi exceção na Oitava Câmara Cível, foi regra na Sétima Câmara, pois outro argumento que apareceu foi, de novo, a presença de materialidade do fato e o indício de autoria, ambos os argumentos utilizados pelo sistema penal, conforme dito anteriormente. Sendo assim, foi possível constatar que em ambas as Câmaras alguns argumentos se repetiram para autorizar a prorrogação.

Conforme relatado no tópico anterior, os acórdãos da Sétima Câmara Cível são modelos que foram adaptados de acordo com cada caso, porém as justificativas para a manutenção da medida foram as mesmas. Por conta disso, constatou-se que a utilização de jurisprudência também foi utilizada de forma equivocada. O *Habeas Corpus* de nº 227049/RS foi utilizado como argumento para a prorrogação do prazo, porém o teor dele não se refere ao prazo de internação provisória, refere-se à aplicação do princípio da insignificância na medida socioeducativa de internação.

Por fim, outra divergência entre as Câmaras foi sobre a violação dos princípios que regem a medida socioeducativa de internação. A Sétima Câmara entendeu que a prorrogação do prazo de internação provisória não violaria os princípios. Já a Oitava Câmara entendeu como violação dos princípios a prorrogação do prazo.

Terminada a análise dos acórdãos, verificou-se então um descaso absoluto com a prorrogação do prazo de internação pela Sétima Câmara, inclusive utilizando de argumentos jurídicos de forma irresponsável, pois inverteu o sentido da literalidade da lei e da jurisprudência. Esse descaso é desfavorável aos avanços alcançados pela legislação da infância e da juventude, que tem como primazia a proteção integral. No próximo tópico será apresentado o marco teórico do trabalho, que está pautado nos direitos constitucionais que regem a aplicação da medida, nos direitos conferidos aos adolescentes autores de atos infracionais e na criminologia crítica.

A insegurança jurídica no Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul e os reflexos nos direitos constitucionais dos adolescentes em conflito com a lei

No decorrer da análise ficou demonstrado que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi discricionário, sobretudo em seus argumentos jurídicos, causando uma imensa insegurança jurídica ao relativizar termos literais da lei que regulamenta a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação. Além disso, os argumentos subjetivos utilizados demonstraram o quanto o judiciário sul-rio-grandense está intimamente ligado com o encarceramento, o paternalismo e a doutrina da Situação Irregular.

Com isso, o objetivo do próximo tópico é trazer, a partir dos estudos da criminologia crítica e do abolicionismo penal/socioeducativo, como, neste caso em específico, tornou-se importante atentar-se para aplicação literal da lei. Além disso, o trabalho apresenta também as dificuldades do Poder Judiciário em, na prática, desvincular-se do “menorismo” e da criminologia positivista, que está intimamente relacionada com a Doutrina da Situação Irregular, e do binômio pobreza/delinquência.

O “menorismo” nas decisões do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul e a dificuldade de implementação da doutrina da proteção integral

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adequar a sua legislação nacional ao que foi discutido e aprovado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989. Essa legislação foi criada para superar a base teórica do “menorismo” e da Doutrina da Situação Irregular, regidos pelos Códigos de Menores de 1927 e de 1979. Na vigência desses Códigos de Menores, as crianças e adolescentes - principalmente as pobres e não brancas - eram tuteladas pelo Estado como se objeto fossem, e não havia distinção entre quem estivesse em desamparo social ou em situação de conflito com a lei.

Importante, então, destacar os estudos criminológicos positivistas da época, que traziam um estereótipo de delinquente intrinsecamente relacionado com o binômio pobreza/delinquência. Nesse sentido, percebe-se uma reprodução da Criminologia Positiva na doutrina da Situação Irregular, que tornava indiferenciados o abandonado e o delinquente.

O paradigma da situação irregular com a sua abordagem biopsicossocial e de características deterministas, ao ligar a trajetória do abandono à delinquência, somente se coaduna com uma criminologia etiológica. A criminologia crítica se aproxima da doutrina da proteção integral, compreendendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela, e que têm a liberdade como um de seus direitos mais fundamentais. Daí que não se sustenta a ideia de privação de liberdade para proteção, nem tampouco a ideia de ressocialização por meio dela, seja pela sua impossibilidade, seja pela compreensão de que isso seria uma violência à sua liberdade (BUDÓ, 2015, p. 1045).

A partir da mudança da legislação e a implementação da Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) “trata-se, também, de uma mudança nos mecanismos de produção do direito, de um novo direito para todas as crianças, não apenas para as que estejam em situação irregular” (MENDEZ, 2013, p. 6). Ainda segundo Mendez (2000, p. 8), a mudança de legislação trouxe novo conceito sobre a infância e adolescência, a definindo com três principais pilares: “separação, participação e responsabilização” (MENDEZ, 2000, p. 8). Essa mudança de paradigma da legislação vai ao encontro do estudado pela criminologia crítica, sobretudo no que se refere à excepcionalidade da medida de privação de liberdade. A criminologia crítica está mais relacionada com a teoria da proteção integral, vinculando-se no sentido de se evitar internação e apostar na defesa da brevidade e excepcionalidade da medida de privação de liberdade (COSTA *et all*, p. 12), atendendo a ideia do “minimalismo” como meio para o abolicionismo (ANDRADE, 2006, p. 173).

Na legislação a característica de separação configura a mudança de tratamento aos adolescentes que praticassem ato infracional dos que necessitassem de qualquer auxílio de cunho social ou familiar, além das próprias medidas protetivas (artigo 110, do ECA). A participação significa que, na Constituição Federal (1988), em seu artigo 227, foram acrescentados como responsáveis pelas crianças e pelos (as) adolescentes, além da família, o Estado e a própria sociedade (BRASIL, 1988). Sobre a responsabilização, é referente à possibilidade de aplicação de medida socioeducativa aos adolescentes que praticarem qualquer ato infracional, pré-estabelecido na lei penal, a partir dos doze anos (BRASIL, 1990).

O que surge, então, inclusive a partir da análise feita neste artigo, é a necessidade de se refletir sobre a aplicação da lei quando se está diante da medida socioeducativa de internação, e sobre a implementação da legislação atual nas práticas cotidianas pelos meios de controle social⁹. Por ser uma legislação extremamente nova, ela sofre duas grandes dificuldades: de implementação e de interpretação (MENDEZ, 2000, p. 11). Isso porque ainda há indícios do “menorismo”, do “paternalismo” e de equiparação entre o sistema penal e o sistema socioeducativo enraizados nos meios de controle social formal (MIRAGLIA, 2008, p. 79-98; COSTA, 2005, p. 1-176; DINIZ, 2017, p. 1-99; UNICAP, 2015, 1-216), e também nos meios de controle social informal, principalmente pela mídia (BUDÓ, 2018, 1-542; BUDÓ, CAPPI, 2018, 1-248; SILVA, 2018, p. 115–143).

Uma das formas em que o “paternalismo” se mostrou ainda intimamente ligado à aplicação da medida de internação é principalmente quando a legislação não correlaciona os atos infracionais com as respectivas medidas a serem impostas. Apesar de isso ser uma das principais diferenças existentes entre o sistema penal e socioeducativo, a legislação “está supervalorizando a atuação e o respectivo entendimento do (a) magistrado (a), pois caberá tão somente a ele (a) a decisão de quando uma medida será, ou não, adequada” (ARMANIL, COSTA, 2014, p. 11).

Essa afirmação do “paternalismo” pela imposição da lei ficou demonstrada na análise dos acórdãos, pois foi grande a discricionariedade dos (as) desembargadores (as) ao terem de decidir sobre a prorrogação do prazo de internação. Além disso, foi verificado, principalmente na Sétima Câmara Cível, o quanto relativizou-se quais seriam os atos infracionais realmente graves, e isso também configura uma relação com a cultura punitiva, principalmente no exercício do controle social formal pelo Poder Judiciário.

Além de em alguns momentos a própria legislação auferir poderes “paternalistas” ao Poder Judiciário, como foi o caso da presente análise, existem lacunas na legislação da infância e da adolescência, e elas vêm trazendo algumas discricionariedades no momento da aplicação da medida de internação. Entretanto, sobre a prorrogação do prazo de internação, é possível afirmar que o artigo 108 do Estatuto (BRASIL, 1990) não possibilita margem para outra interpretação que não seja o da improrrogabilidade do prazo de quarenta e cinco dias.

Contudo, há de se ressaltar que apesar da inovação trazida pela nova legislação, foi constatada uma enorme dificuldade em modificar o pensamento “menorista” enraizado durante muito tempo na seara da infância, por isso

A experiência dos processos de reforma legislativa dos últimos anos revela que enquanto coexistirem em um país condições materiais da infância graves e preocupantes (desnutrição, mortalidade infantil, detenções ilegais e arbitrárias, etc.) com condições jurídicas semelhantes, ou seja, com leis velhas e desprestigiadas (negadoras do direito, carentes de garantias ou até tecnicamente vergonhosas), a “opinião pública” (que, como se sabe, é muitas vezes a menos pública das opiniões) tenderá a ignorar, neste caso, a correspondência entre direito e realidade. No entanto, tão logo um país no qual a infância enfrenta graves condições materiais aprova uma lei democrática em seu processo de produção e garantista em seu conteúdo, inicia-se um processo brutal de exigências de natureza quase milagrosa em relação à nova lei (MENDEZ, 2013, p. 16).

⁹ O controle social dos desvios foi dividido em duas formas: o formal e o informal. O controle formal é exercido pelos órgãos legitimados pelo próprio Estado como a polícia, o Poder Judiciário e o sistema penal/socioeducativo. Como controle informal se tem a escola, família, instituições religiosas e a mídia (BARATTA, 2011).

Torna-se necessário reconhecer a dificuldade de mudança no modo de tratar a justiça da infância, não somente pelo histórico “menorista”, mas também pelas condições de desigualdade social, sendo que ainda são maioria nos centros socioeducativos os adolescentes do sexo masculino, com baixa renda e escolaridade, em uma nítida reprodução do sistema penal (BRASIL, 2018). Dessa forma, é imprescindível que o Poder Judiciário se atente também para a realidade dos centros socioeducativos antes de prorrogar o prazo de internação, aumentando a quantidade de adolescentes em privação de liberdade.

A capacidade dos centros socioeducativos e o número elevado de adolescentes cumprindo medida de internação¹⁰ são dados que não foram observados pela Sétima Câmara Cível ao prorrogar o prazo de internação de adolescentes que praticaram atos infracionais equiparados ao crime de furto, por exemplo.

Entretanto, neste caso em específico, importante atentar-se para a aplicação literal da lei na seara do Direito Penal e, conseqüentemente, da Infância e da Juventude. Inicialmente referente a isso foi discorrido por Beccaria em seu livro “Dos Delitos e das Penas” (1764), a partir da separação dos poderes apresentada por Montesquieu. Esse autor estudou o Direito Penal com a “teoria do silogismo”, partindo da premissa de que o (a) juiz (íza) deveria aplicar a lei se houver crime e, caso haja cometimento de crime, ser aplicada uma pena. Ele afirma não ser possível o Judiciário fazer outra interpretação da lei, pois está subordinado ao Poder Legislativo (BECCARIA, 1764, p. 29). Essa limitação seria para o Poder Judiciário aplicar de forma igualitária para todos (as) o que estivesse definido pela lei.

A função do princípio da legalidade, para Beccaria, estava em possibilitar, em primeiro lugar, que as pessoas de diferentes classes sociais fossem punidas do mesmo modo. Em segundo lugar, que houvesse proporcionalidade entre delitos e penas, e em terceiro, viabilizar as condições para que não houvesse retroatividade da norma penal (COSTA, 2005, p. 67).

Contudo, essa ilusão de que a lei é aplicada em conformidade ao disposto legal e de forma igual para todos (as) foi verificada pela criminologia crítica como uma das funções declaradas do sistema penal. Para a análise do princípio da legalidade, os estudos abordados pela criminologia crítica, partindo de um viés marxista, desmistificam essa premissa de aplicação igualitária da lei para todos (as), ao trazer à tona algumas das funções reais e não declaradas pelo sistema penal, reproduzidas no sistema socioeducativo. Baratta (2011) explica “o mito do Direito Penal”, sendo ele desvendado ao mencionar que o direito penal não é igualitário com toda a sociedade, pois nem todas as pessoas são punidas, tampouco da mesma forma (BARATTA, 2011, p. 163).

Com isso, para a análise das decisões, foi necessário realizar um debate sobre a necessidade do positivismo jurídico.¹¹ Não há como defender em todos os casos a aplicação literal da lei, pois existe uma crise de representatividade no Congresso Nacional Brasileiro, onde majoritariamente só há homens brancos e de

¹⁰ Segundo dados do Levantamento Anual do SINASE, todos os centros socioeducativos estão superlotados, com exceção de alguns centros femininos (BRASIL, 2018).

¹¹ Um movimento político-cultural iluminista que iniciou uma positivação do direito natural, tendo a codificação como a raiz do positivismo (racional e por meio da lei). Este movimento liberal, além disso, afirmava que o direito deveria ser posto pelo Estado, mas não de forma arbitrária, e sim de uma forma racional. Tendo o legislador que consultar outras fontes – príncipe ou filósofos (BOBBIO, 1995, p. 54-55).

classe média alta legislando, com grande ligação com o capitalismo, portanto, tem-se plena consciência do contexto criminológico e sua íntima relação com os pleitos punitivos que circundam a área da infância.

Em alguns casos, o Poder Judiciário Brasileiro já decidiu em desconformidade à aplicação literal do texto constitucional, que a partir da premissa do abolicionismo penal, estudado pela criminologia crítica, não seria o mais adequado. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário Brasileiro, julgou o Habeas Corpus nº 126.292, e decidiu ser possível a prisão a partir de decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, mesmo havendo previsão constitucional (artigo 5º, inciso LVII), inclusive cláusula pétrea, de que a presunção de inocência é até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988). Esse período vivenciado pela sociedade brasileira é muito bem definido por Casara, no sentido de a sociedade estar vivendo uma era pós democrática e neoliberal, principalmente pelos sistemas estarem controlando os corpos dos indesejáveis (CASARA, 2018, p. 16-17).

Essa decisão, aliada a análise aqui apresentada, demonstra que em momentos específicos, partindo do abolicionismo penal, o Poder Judiciário foi contra o ordenamento jurídico, com a intenção legitimar cada vez mais o sistema penal e o sistema socioeducativo, no sentido de controle social. Isso demonstra o quanto os estudos abordados pela criminologia crítica estão atuais, pois a seletividade do encarceramento e, além disso, a opção por penas de prisão e de internação, são ainda as mais escolhidas pelo Estado.

No contexto da medida socioeducativa de internação, isso significa dizer que há muitos indícios de “paternalismo” e discricionariedades perpetuados pelos agentes do Poder Judiciário, com a falácia de “compaixão-repressão”, sobretudo quando as decisões relacionaram a internação como algo bom para os adolescentes. Verificou-se que “o enfoque esquizofrênico da compaixão-repressão ainda persiste atualmente em muitas cabeças e em algumas leis” (MENDEZ, 2013, p. 21).

No momento em que o Tribunal de Justiça decide que a prorrogação do prazo de internação é necessária, inclusive, para a ressocialização do adolescente, demonstra que o exacerbado paternalismo seria algo bom a ele, uma “bondade paternalista”. Sendo que, na realidade, a prorrogação da internação provisória é algo violador da própria legislação.

A discricionariedade *omnímoda* do direito de menores, legitimada na bondade protetora de setores fracos e, sobretudo, incapazes, constituiu uma bela fonte de inspiração para o direito penal e constitucional do autoritarismo. É por isso que se hoje o projeto de construção da cidadania da infância baseia-se na constitucionalização do seu direito, o projeto regressivo do autoritarismo das décadas de 1970 e 1980, de transformar cidadãos em súditos, baseava-se na menorização de todo o direito, muito especialmente do penal e constitucional (MENDEZ, 2013, p. 12).

A partir dessa constatação, nota-se a incidência do que Mendez (2015) intitula como teoria da ambiguidade. Ela é afirmada diante das decisões judiciais aqui analisadas, pois se aceita a nova legislação inovadora, com os adolescentes adquirindo o *status* de sujeitos de direitos, porém, quem tem o poder de aplicá-la, não aplica. Pelo contrário, reproduz o “menorismo lombrosiano”, com margem para uma ampla discricionariedade em um sistema paternalista e inquisitorial que há tempos já vem sendo afastado do sistema penal, contudo, se nega a ser afastado do sistema infracional.

A verificação de incidência do “menorismo” nas decisões judiciais também foi percebida por Budó (2015) ao analisar decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a utilização do termo vulnerabilidade e sobre em quais contextos são aplicadas as medidas protetivas e a medida socioeducativa de internação. Em sua pesquisa, a autora concluiu que ainda há muitos resquícios do “menorismo” nas decisões, sobretudo no sentido de trazer como algo bom aos adolescentes a internação, típico do “paternalismo”. Além disso, constatou também a presença da doutrina da situação irregular, com foco na “relação determinista entre pobreza e criminalidade, resultado de preconceitos sociais que moveram os estudos do positivismo criminológico no século XIX” (BUDÓ, 2015, p. 1047).

Diante disso, após a análise das decisões, verificou-se como a criminologia positiva, juntamente à doutrina da situação irregular, ainda estão presentes no cotidiano dos controles sociais formais da sociedade, principalmente na atuação da polícia e do Poder Judiciário. Além disso, foi constatado como ainda são perpetuadas discricionariedades pelo Poder Judiciário no sentido de que a internação seria uma das principais soluções de controle dos corpos de adolescentes em conflitos com a lei, mesmo que isso seja contra a própria lei, típico de uma era pós-democrática e extremamente ligada ao capital.

Conclusão

O presente artigo se propôs a analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, para verificar como estava se decidindo sobre a possibilidade da prorrogação do prazo de internação provisória, vez que a legislação atual estabelece ser improrrogável. Além disso, a pesquisa tinha como objetivo saber quais seriam os atos infracionais que possivelmente autorizariam sua prorrogação, além de selecionar os argumentos jurídicos e subjetivos/discricionários utilizados pelo Tribunal.

Durante a pesquisa foi constatado divergência entre duas Câmaras do Tribunal de Justiça. A Sétima Câmara Cível sempre autorizou a prorrogação do prazo de internação, utilizou argumentos subjetivos muito discricionários e um modelo padrão de decisão, no qual todos os atos infracionais foram considerados como graves e todos adolescentes considerados inaptos ao convívio social. Esses argumentos subjetivos demonstram uma ligação com a doutrina da Situação Irregular – vigente no Código de Menores (1979) – e com criminologia positivista, pois, ao etiquetar um adolescente infrator como inapto ao convívio social, quando na realidade a prática de atos infracionais por este é um fenômeno ordinário e não exceção, apenas reproduz-se a seletividade desse sistema que seleciona as pessoas dos estratos sociais mais baixos, enquanto imuniza quem está no topo da estrutura.

Foi possível verificar que houve uma banalização quanto aos atos infracionais graves, bem como a presença de resquícios da situação irregular ao flexibilizar a previsão legal para possibilitar a dilação do prazo estabelecido em lei, com o intuito de demonstrar que a prorrogação da internação seria benéfica ao adolescente. A problemática de violação de lei para se ter a medida de internação como prioridade, e não como exceção, está no sentido de equiparação com o sistema penal. No sistema penal, a prisão preventiva, por não ter prazo para ser encerrada, aumenta o encarceramento de pessoas que ainda não foram condenadas com sentença penal condenatória com trânsito em julgado. O aumento de presos

provisórios no país – cerca de 40% do total de pessoas privadas de liberdade – se dá em decorrência desse instituto estar sendo utilizado como regra, e não como exceção, principalmente sem utilização das penas alternativas. O cuidado, então, a ser observado, é a não equiparação dos dois institutos, principalmente para não piorar ainda mais as situações dos centros de internação.

A Oitava Câmara Cível, diferentemente do constatado na Sétima, priorizou a não prorrogação do prazo de internação, com a observação de brevidade e excepcionalidade da medida de internação, tendo autorizado a prorrogação somente em uma oportunidade. Porém, em todos os acórdãos verificou-se que sempre foi aberta uma margem para interpretação diversa do previsto na legislação, para possibilitar a prorrogação do prazo da internação provisória em casos excepcionais, sem, contudo, haver definição específica de quais casos estariam se referindo.

Diante do retirado da análise, apesar de a sociedade brasileira atual estar vivendo em um ambiente democrático, onde cada vez mais os direitos e garantias fundamentais estão escassos, e todos órgãos estarem comprometidos com o capital, não pode ser descartado que o futuro da legislação tende a trazer muitos benefícios para essa área que durante muito tempo foi subalternizada e marginalizada.

Referências

ANDRADE, Vera Regina de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 52, p. 163-182, 2006.

ARMANIL, Gabriela Fischer; COSTA, Ana Paula Motta. Juventude. Tráfico de Drogas e Política Criminal: uma análise da edição e aplicação da Súmula 492/2012 do STJ. *Criminologias e política criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

BOBBIO, Noberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 18 de março de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de março de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075820423 - Não-Me-Toque**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Acórdão de 12 de abril de 2018b. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_

processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075820423%26num_processo%3D70075820423%26codEmenta%3D7707788+70075820423++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075820423&comarca=Comarca%20de%20N%C3%A3o-Me-Toque&dtJulg=12/04/2018&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70076051838 - São Leopoldo**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão de 19 de julho de 2018c. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076051838%26num_processo%3D70076051838%26codEmenta%3D7839750+70076051838++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076051838&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=19/07/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70076687649 - São Leopoldo**. Relator: Desembargador Rui Portanova. Acórdão de 12 de abril de 2018a. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076687649%26num_processo%3D70076687649%26codEmenta%3D7707834+70076687649++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076687649&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=12/04/2018&relator=Rui%20Portanova&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70076315365 - São Gabriel**. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Acórdão de 08 de janeiro de 2018a. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076315365%26num_processo%3D70076315365%26codEmenta%3D7609221+70076315365++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076315365&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Gabriel&dtJulg=08/01/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70076355528 - Guaporé**. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Acórdão de 15 de janeiro de 2018b. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076355528%26num_processo%3D70076355528%26codEmenta%3D7610896+70076355528++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076355528&comarca=Comarca%20de%20Guapor%C3%A9&dtJulg=15/01/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70075447375 -**

Charqueadas. Relatora: Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Acórdão de 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70075447375%26num_processo%3D70075447375%26codEmenta%3D7644399+70075447375++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70075447375&comarca=Comarca%20de%20Charqueadas&dtJulg=28/02/2018&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70078387651 - Ivoti.** Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Acórdão de 13 de julho de 2018a. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078387651%26num_processo%3D70078387651%26codEmenta%3D7835663+70078387651++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078387651&comarca=Comarca%20de%20Ivoti&dtJulg=13/07/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70078518453 - Ibirubá.** Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Acórdão de 24 de julho de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078518453%26num_processo%3D70078518453%26codEmenta%3D7854959+70078518453++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078518453&comarca=Comarca%20de%20Ibirubá%20de%20Ibirubá%20de%20Ibirubá&dtJulg=24/07/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70079103172 - Santo Antônio da Patrulha.** Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Acórdão de 13 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70079103172%26num_processo%3D70079103172%26codEmenta%3D7925182+70079103172++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70079103172&comarca=Comarca%20de%20Santo%20Antônio%20da%20Patrulha&dtJulg=13/09/2018&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70078706876 - Triunfo.** Relator: Desembargador Rui Portanova. Acórdão de 30 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70078706876%26num_processo%3D70078706876%26codEmenta%3D7936974+70078706876++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70078706876&comarca=Comarca%20de%20Triunfo&dtJulg=30/08/2018&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 126.292 – São Paulo**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Acórdão de 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 10 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 492**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em 28 de outubro de 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018

BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Ricardo. **Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade e ato infracional: o novo léxico judicial para a legitimação do encarceramento de adolescentes no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 3, p. 1026-1056, 2015.

CASARA, Rubens R.R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034- trafico-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. Acesso em: 20 de março de 2019.

COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora; GOLDANI, Julia Maia. **Justiça Juvenil na Contemporaneidade II**. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

DIAS, Felipe da Veiga; BUDÓ, Marília de Nardin; SILVA, Patrícia Silveira da. A redução da maioridade penal: uma análise dos editoriais do jornal O Globo. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 63, p. 115-143, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

MENDEZ, Emílio García. Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano. In: **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição socioeducativa**. Porto Alegre: AJURIS, Escola Superior da Ministério Público, FESDEP, 2000.

MÉNDEZ, Emilio García. Infância, lei e democracia: uma questão de justiça. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, n. 8, p. 1-22, 2015.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 72, p. 79-98, jul. 2005.

SANTOS, Juez Cirino dos. O adolescente infrator e os direitos humanos. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Fortaleza, a. 5, n. 9 e 10, p. 169-179, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP). Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2015. (Série Justiça Pesquisa). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/0a489b951db22997453d6335e9d88c14.pdf>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.